



LEI COMPLEMENTAR Nº 193, DE 09 DE AGOSTO DE 2019.

Concede prazo para regularização de prédios, acréscimos e reformas, concluídas ou não, com projetos ou não, sem licença ou em desacordo com projeto aprovado e dá outras providências.

(Projeto de Lei Complementar nº 40/2018, de autoria do Vereador Antonio Esmael Alves de Mira).

A SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 5.298/2019, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Todos os prédios, acréscimos ou reformas, concluídas ou não, com projetos ou não sem licença ou em desacordo com projeto aprovado, embora não atendendo integralmente as exigências referentes a dimensões, pé direito, áreas mínimas, espessuras de paredes, iluminação, ventilação, recuos de divisas e de frente, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e/ou área permeável do lote, previstas na legislação municipal vigente, poderão ser regularizados perante a municipalidade, através de projeto completo ou simplificado, dentro do prazo e condições previstas nesta Lei Complementar.

Art. 2º Só poderão beneficiar-se desta Lei Complementar os interessados que atendam aos seguintes requisitos:

I - Que o imóvel objeto da presente regularização obedeça às condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, juízo do setor competente;

II - Que juntamente com o requerimento de regularização:

a) Apresente projeto devidamente assinado por profissional habilitado;

b) Junte outros documentos que forem exigidos pela Prefeitura Municipal, através de seus órgãos competentes;

III - Comprovação, de forma inequívoca, da existência do imóvel anterior à data de 31 de julho de 2018, através de, pelo menos, um dos seguintes documentos:

a) Lançamento de Imposto Predial Urbano do imóvel;

b) Protocolo de requerimento solicitando aprovação de projeto;

c) Conta de energia elétrica do prédio;

d) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, com comprovante de pagamento constando quadra, lote e local;

e) Notas fiscais referentes a materiais empregados na cobertura e pintura, com o endereço da obra.





Parágrafo único. O órgão competente da Prefeitura Municipal fará constar do cadastro fiscal do imóvel beneficiado que a regularização se deu com base nesta Lei Complementar.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo improrrogável de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Lei Complementar, para que os interessados procedam à regularização de imóveis nos moldes desta Lei Complementar.

Art. 4º Os prédios que se pretendam ser beneficiados e regularizados com base nesta Lei Complementar não poderão ocupar, estar ocupando, sobrepor, nem estar avançado sobre áreas públicas.

Art. 5º O disposto nesta Lei Complementar não se aplica a imóveis embargados, pendentes de decisão judicial.

Art. 6º A regularização prevista na presente Lei Complementar não poderá causar danos ou prejuízos a terceiros.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se a Lei Municipal nº 3.654, de 06 de março de 2013, a Lei Municipal nº 3.874, de 19 de março de 2014 e a Lei Municipal nº 4.260, de 04 de maio de 2016, surtindo efeitos aos atos públicos praticados através delas, até a publicação desta.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P. M.,
em 09 de agosto de 2019.

ALINE COSTA VIZOTTO
Coordenadora de Expediente,
Protocolo e Arquivo

